



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 859998 - MG (2023/0365999-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ADITAMENTO À EXORDIAL ACUSATÓRIA. MODIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. PRETENDIDA DESCONSTITUIÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA DESCRIÇÃO FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, foi descrito na recente exordial acusatória que, “[n]o dia 15 de maio de 2002, por volta das 21:30 horas, na cidade de Vespasiano/MG, o denunciado ofendeu dolosamente a integridade corporal do civil Marcos Flávio Neves de Souza, causando-lhe deformidade duradoura, conforme os laudos de exame de corpo de delito de fls. 53, 54 e 90. [...] tendo o denunciado efetuado diversos disparos de arma de fogo contra o civil, que fora alvejado nas costas e na perna direita, causando-lhe a perda imediata dos movimentos dos membros inferiores”. Todavia, consoante disposto na decisão de pronúncia, já havia sido anteriormente descrito que o paciente e os corréus, “agindo em coautoria, impelidos pelo motivo torpe e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuaram disparos de arma de fogo contra Marcos Flávio Neves de Souza, somente não logrando ceifar a vida desta por circunstâncias alheias à sua vontade”.

2. Sobre o tema, entende o Superior Tribunal de Justiça que “[o] aditamento à denúncia é apto a interromper o prazo da prescrição apenas quando, por esse meio, são apresentados argumentos que denotam significativa modificação fática” (REsp 1794147/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019)” (REsp n. 1.889.798/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/6/2021.) Entretanto, a hipótese trata de conjuntura em que, a despeito da alteração da capitulação jurídica outorgada aos fatos, estes não sofreram substancial alteração de modo a configurar relevante modificação da exordial acusatória, tendo sido narrados e, portanto, estando disponíveis à defesa desde a primeira acusação.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 859.998 - MG (2023/0365999-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA agrava da decisão de fls. 2.198-2.200, em que indeferi liminarmente o habeas corpus **para manter sua condenação “pela prática do delito previsto no art. 209, §2º, do Código Penal Militar” (fl. 2.042), “[foi dado] parcial provimento ao recurso da defesa, apenas para reduzir a reprimenda do apelante, concretizando-a em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto” (fl. 2.042).**

Para tanto, asseve que "há uma nova exordial acusatória em desfavor do agravante, totalmente distinta da primeira denúncia que imputou a ele delito contra a vida. É notória a diferença na descrição da dinâmica dos fatos, notoriamente em razão da exclusão de 03 (três) acusados" (fl. 2.220).

Salienta que, "se a denúncia foi aditada dando nova capitulação ao delito, excluindo-se réus que anteriormente foram processados e ainda sendo necessária nova instrução processual, não há como se sustentar a validade do recebimento da denúncia ocorrido no processo do rito do júri, na data do dia 19 de setembro de 2011" (fl. 2.220-2.221).

Requer, assim, "que o presente Agravo Regimental seja submetido ao Colegiado, para análise do mérito recursal para que seja conhecido e provido nos mesmos termos" (fl. 2.224).

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 859.998 - MG (2023/0365999-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ADITAMENTO À EXORDIAL ACUSATÓRIA. MODIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. PRETENDIDA DESCONSTITUIÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA DESCRIÇÃO FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, foi descrito na recente exordial acusatória que, “[n]o dia 15 de maio de 2002, por volta das 21:30 horas, na cidade de Vespasiano/MG, o denunciado ofendeu dolosamente a integridade corporal do civil Marcos Flávio Neves de Souza, causando-lhe deformidade duradoura, conforme os laudos de exame de corpo de delito de fls. 53, 54 e 90. [...] tendo o denunciado efetuado diversos disparos de arma de fogo contra o civil, que fora alvejado nas costas e na perna direita, causando-lhe a perda imediata dos movimentos dos membros inferiores”. Todavia, consoante disposto na decisão de pronúncia, já havia sido anteriormente descrito que o paciente e os corréus, “agindo em coautoria, impelidos pelo motivo torpe e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuaram disparos de arma de fogo contra Marcos Flávio Neves de Souza, somente não logrando ceifar a vida desta por circunstâncias alheias à sua vontade”.

2. Sobre o tema, entende o Superior Tribunal de Justiça que “[o] aditamento à denúncia é apto a interromper o prazo da prescrição apenas quando, por esse meio, são apresentados argumentos que denotam significativa modificação fática” (REsp 1794147/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019)” (REsp n. 1.889.798/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/6/2021.) Entretanto, a hipótese trata de conjuntura em que, a despeito da alteração da capitulação jurídica outorgada aos fatos, estes não sofreram substancial alteração de modo a configurar relevante modificação da exordial acusatória, tendo sido narrados e, portanto, estando disponíveis à defesa desde a primeira acusação.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Conforme já apontado na decisão vergastada, informa a defesa que “os fatos ocorreram no dia 15 de maio do longínquo ano de 2002. A denúncia, primeiramente, imputando ao paciente o delito tipificado no art. 121, §2º, incisos I e IV, combinado com o art. 14, inciso II e art. 29, todos do CP, foi ofertada no dia 14 de setembro de 2011 e recebida no dia 19 de setembro de 2011. [...] Ocorre que [...], no dia 01 de abril de 2020, houve o aditamento da denúncia (evento 33, Aditamento à Denúncia 04), com a consequente recapitulação do tipo penal e modificação dos réus, dando nova classificação ao crime, tipificando-o, agora, como lesão corporal gravíssima (art. 209, §2º), c/c art. 70, II, alíneas “e” e “g”, todos do Código Penal Militar (evento 33, Aditamento à Denúncia 04)” (fl. 10).

Assere, assim, a defesa que, “se a denúncia foi aditada dando nova capitulação ao delito, procedendo-se a nova instrução processual, claro é que o recebimento da denúncia ocorrido no processo do rito do júri, na data do dia 19 de setembro de 2011 não deve ser considerado” (fls. 10-11).

Com efeito, foi descrito na recente exordial acusatória que, “[n]o dia 15 de maio de 2002, por volta das 21:30 horas, na cidade de Vespasiano/MG, o denunciado ofendeu dolosamente a integridade corporal do civil Marcos Flávio Neves de Souza, causando-lhe deformidade duradoura, conforme os laudos de exame de corpo de delito de fls. 53, 54 e 90. [...] **tendo o denunciado efetuado diversos disparos de arma de fogo contra o civil**, que fora alvejado nas costas e na perna direita, causando-lhe a perda imediata dos movimentos dos membros inferiores” (fl. 1.358, grifei).

Todavia, consoante disposto na decisão de pronúncia, já havia sido anteriormente descrito que o paciente e os corréus, “agindo em coautoria, impelidos pelo motivo torpe e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, **efetuaram disparos de arma de fogo contra Marcos Flávio Neves de Souza, somente não logrando ceifar a vida desta por circunstâncias alheias à sua vontade**” (fl. 824, sublinhei).

Sobre o tema, entende o Superior Tribunal de Justiça que “[o] aditamento à denúncia é apto a interromper o prazo da prescrição apenas quando, por esse meio, são apresentados argumentos que denotam significativa

modificação fática' (REsp 1794147/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019)” (REsp n. 1.889.798/DF, relator Ministro **Nefi Cordeiro**, Sexta Turma, DJe de 11/6/2021.)

Ainda a esse respeito, urge consignar que “[a] inclusão de fato típico não narrado anteriormente na inicial acusatória, com circunstâncias e elementares que lhe são próprias, é apta a configurar alteração substancial da denúncia” (AgRg no HC n. 738.411/ES, relator Ministro **Rogério Schietti**, Sexta Turma, DJe de 7/10/2022.)

Entretanto, **a hipótese trata de conjuntura em que, a despeito da alteração da capitulação jurídica outorgada aos fatos, estes não sofreram substancial alteração de modo a configurar relevante modificação da exordial acusatória, tendo sido narrados e, portanto, estando disponíveis à defesa desde a primeira acusação.**

Incide, no caso, *a contrario sensu*, entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça aplicado a conjuntura assemelhada, oportunidade e que esta Corte Superior salientou que “[a] decisão agravada deve ser mantida, em relação à alegada prescrição, uma vez que o recebimento do aditamento da denúncia que traz modificação fática substancial enseja a interrupção da prescrição (AgRg no AREsp n. 1.350.483/RS, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/11/2020), isso porque, *in casu*, **não houve apenas a alteração da capitulação jurídica, mas uma modificação substancial dos aspectos fáticos quanto à imputação do tipo penal (fl. 1.404). Precedentes**” (AgRg no HC n. 659.335/SC, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, DJe de 16/6/2021.)

Ainda que assim não fosse, percebe-se que no recurso de apelação, limitou-se a defesa a perquirir “a absolvição do apelante Paulo Roberto, por: I) não constituir o fato infração penal (art. 439, alínea 'b', do CPPM); II) não existir prova de ter o apelante concorrido para a infração penal (art. 439, alínea 'c', do CPPM); ou III) não haver provas suficientes para a condenação (art. 439, alínea 'e', do CPPM). Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta para a descrita no art. 209, § 3º, do CPM, com a fixação da pena no mínimo legal, com o regime inicial aberto e a concessão de sursis. Em caso de manutenção da condenação, pediu a redução da pena basilar, por serem as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, assim como o decote das agravantes de estar em serviço e de perigo comum e a fixação do regime prisional aberto, com direito ao benefício de sursis (Evento 230 – Processo Originário)” (fls. 2.046-2.047). Assim, verifica-se ser defeso a esta Corte Superior adentrar o exame da questão aqui suscitada, dada a evidente e insuperável supressão de instância. A esse respeito:

[...] nota-se que a Corte originária não analisou as referidas questões. **Impossibilidade de análise desses pontos da impetração pelo STJ, sob pena de atuar em indevida supressão de instância**, com a consequente ampliação inconstitucional da competência recursal ordinária (CF, art, 105, II) [...] (**HC n. 486.103/MG**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 30/4/2019, grifei).

[...] A Corte estadual não analisou a tese ora trazida pela defesa no presente *mandamus* consubstanciada em nulidade decorrente da falta de manifestação do juízo primevo acerca das teses defensivas apresentadas na resposta à acusação. Limitou-se o Tribunal de origem a concluir que a matéria "é sanável por recurso próprio, do qual o Habeas Corpus não pode funcionar como sucedâneo" (fl. 335). **Dessa forma, este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância** [...] (**RHC n. 86.893/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 7/11/2018, destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 859.998 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0365999-8

Número de Origem:

0290040155332 10290040155332002 20001173820209130000 20001381420209130000 20013509520199130003
290040155332

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

CORRÉU : ALEXANDRE DOS REIS DE JESUS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES MILITARES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024